ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-180/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/891/2010
PROTOCOLO	**:**	965694
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 42/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de formalização de termo aditivo a contrato e de execução da contratação, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a multa apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 42/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Niehues & Niehues Ltda., e de execução do referido Contrato, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada - CPF n. 073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena, pela infração caracterizada como remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, consoante a regra do art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo em processamento nos autos refere-se ao Contrato n. 42/2010, que foi objeto de análise pelo Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, havendo sido constatada, por meio da Análise Conclusiva n. 1050/2014 (fls. 3.636/3.648), a regularidade da etapa relativa aos atos de execução do objeto do contrato.

A autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-2568/2014 (fls. 3.650/3.652), opinando nos seguintes termos:

> "*I – pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo ao contrato e da sua prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160 c/c o artigo 59, inciso III, alínea "a", § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas senhor Jun Iti Hada portador do CPF n. 073.584.151-91, de acordo com o artigo 44, inciso I, § único, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência ao 035, de 14 de dezembro de 2011;*
>
> *III - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que os atos de execução do objeto dos contratos e desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento da Equipe Técnica foi a remessa fora do prazo da cópia do 1º Termo Aditivo ao contrato firmado a este Tribunal.

Nesses termos, embora a intempestividade citada devesse ser objeto de recomendação ao Prefeito Municipal de Bodoquena, quanto à necessidade do cumprimento do prazo regulamentar, verifico que a medida já fora indicada quando do julgamento do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do Contrato em questão (Decisão Simples n. 01/242/2010-fl. 123).

Desse modo, é apropriado dizer que o gestor Municipal incorreu na mesma prática irregular, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível. Contudo, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade da prestação de contas em apreço.

Diante do exposto, acolho parcialmente as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto do modo seguinte:

1. Declarar regulares as fases relativas à formalização do 1º Termo Aditivo e à execução do objeto do Contrato n. 42/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Niehues & Niehues Ltda., consoante o disposto nos art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e arts. 13, II, ***a***, e 120, *caput*, III, e§ 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Aplicar multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Prefeito do Município de Bodoquena Sr. Jun Iti Hada - CPF n. 073.584.151-91, *que reincidiu na intempestividade relativa à remessa de documentos*, dando como fundamento as prescrições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC),

conforme dispõe a regra do art. 83 da referida Lei Complementar.

COMUNICAR o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99 do Regimento Interno vigente.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I – declarada a regularidade dos procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 42/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Niehues & Niehues Ltda., e de execução do referido Contrato;

II – aplicada multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada - CPF n. 073.584.151-91, Prefeito Municipal de Bodoquena, pela infração caracterizada como remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, consoante a regra do art. 83 da referida Lei Complementar.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator